

## Agências de Desenvolvimento Regional

### Regional de Chapecó

#### ADR CHAPECÓ

ERRATA (Cod. Mat. 413604)

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONVÊNIO TR2572/2014: ONDE LÊ-SE:** Prorroga o prazo de vigência até 18 de junho de 2017. **LEIA-SE:** Prorroga o prazo de vigência até 30 de novembro de 2017. Chapecó, 20 de março de 2019. O restante da matéria permanece inalterado. **Marlei Mesa Casa Pereira – Gerente de Adm., Finanças e Contabilidade.** Cod. Mat.: 593700

### Regional de Rio do Sul

**Extrato da Portaria nº 04/2019 de 20 de março de 2019.** O Gerente de Administração Finanças e Contabilidade da ADR- Rio do Sul, no uso de suas atribuições, de acordo com o Ato nº 69 de 10 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina: **Resolve:Artigo 1º-**Designar os servidores sob a Presidência do primeiro, para comporem a COMISSÃO CENTRAL para procederem a Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável de Ativos, Depreciação, Amortização, Exaustão, o inventário físico dos bens móveis permanentes, bens imóveis e a baixa dos bens móveis da 12ª ADR: Tarita Thiel Martins, mat. 228.277-1,ATP;Ivan Bechtold, mat. 327.503-5, Gerente de Ad. Finanças e Cont. e Sandra Paul, mat. nº318.499-4, Consultora Educacional. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria 31/2018 de 21/11/2018,Publicada no DO nº 20.900 de 22/11/2018. Ivan Bechtold Gerente de Administração Finanças e Contabilidade.

Cod. Mat.: 593695

### Regional de Tubarão

19ª GERED-Tubarão-SC

Unidade de Atendimento de Laguna

**Extrato de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”,** referente ao projeto atividade 4824 da Secretaria de Estado da Educação/Unidade de atendimento de Laguna, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012. De 25.01.2012.

**Estagiário: DIOGO CÂNDIDO;** CPF nº 106.075.939-03; Termo de Compromisso nº 006; Início: 20/03/2019; Valor: R\$ 380,00; Lotação: EEB MARIA CORR-EA SAAD, GAROPABA.

Cod. Mat.: 593641

## Defensoria Pública

#### RESOLUÇÃO CSDPESC nº 97 de 15 de março de 2019 (97/2019)

Disciplina a realização de audiências de mediação e conciliação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

**Considerando,** que incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição da República; **Considerando,** que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina exercer o poder normativo, conforme o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 575 de 02 de agosto de 2012;

**Considerando,** que a Defensoria Pública tem como objetivo a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e como funções institucionais a orientação jurídica

e o exercício da defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a promoção, prioritariamente, da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; **Considerando,** a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – Lei de Mediação; - a necessidade de contribuir com subsídios para a revisão, adequação, atualização, ampliação, sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pela Defensoria Pública, em conformidade com a nova legislação;

**Considerando,** a relevância e a necessidade de organizar, uniformizar e orientar a atuação dos Defensores Públicos nas mediações judiciais, adequando-os às orientações e às práticas da legislação;

**Considerando,** que os serviços de conciliação, mediação, práticas autocompositivas inominadas e outros métodos consensuais de solução de conflitos precisam ser planejados, sistematizados, efetivados e coordenados por parâmetros estritamente institucionais; **Considerando,** que § 9º do artigo 334 do CPC é textual ao determinar que nas audiências de conciliação e mediação “as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”, ao passo que o artigo 93 responsabiliza a parte, o auxiliar da justiça, o órgão do MP ou da DP, ou o juiz, pelas despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária, se um desses personagens houver dado causa ao adiamento, além do §8º do art. 334 do CPC estabelecer multa à parte que não comparece à audiência de conciliação; e

**Considerando,** que a mediação tem por finalidade a facilitação do diálogo entre as partes, na busca da recuperação e preservação do vínculo e superação do conflito, por meio da construção de soluções pelos próprios interessados, sem a interferência de terceiros, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e nos termos da decisão proferida na 100ª sessão ordinária ocorrida em 15 de março de 2019, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** É dever do Defensor Público ou Defensora Pública, quando for pessoalmente intimado ou intimada, comparecer às audiências de conciliação.

§1º. É facultado ao Defensor Público ou Defensora Pública comparecer nas audiências de conciliação nas hipóteses em que:

I – o assistido ou assistida, na condição de parte ré, procure a Defensoria Pública em prazo inferior ao de 10 dias antes da audiência;

II – os atos ocorram fora do horário do expediente forense; ou

III – a intimação da Defensoria Pública se dê sem antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data designada para o ato;

§2º - Deve-se dar prioridade à participação em audiência de instrução e julgamento quando esta for marcada em horário conflitante a uma audiência de conciliação.

§3º - Na hipótese de audiências de conciliação serem marcadas em horários simultâneos, é facultado ao Defensor Público e Defensora Pública colidente comparecer.

§4º. Nas hipóteses dispostas no §§1º, 2º e §3º, deste artigo, é dever do Defensor Público ou da Defensora Pública:

I – promover a orientação do assistido ou da assistida previamente acerca da audiência de conciliação, esclarecendo que pode procurar a Defensoria Pública em caso de dúvida;

II – requerer ao juízo que seja procedida à intimação pessoal da Defensoria Pública antes da homologação de eventuais acordos entabulados.

**Art. 2º.** É facultado ao Defensor Público ou Defensora Pública comparecer às audiências de mediação.

Parágrafo único. Nas hipóteses de não comparecimento, o Defensor Público deverá:

I – promover a orientação do assistido ou da assistida previamente acerca da audiência de mediação, esclarecendo que pode procurar a Defensoria Pública em caso de dúvida;

II – requerer ao juízo que seja procedida à intimação pessoal da Defensoria Pública antes da homologação de eventuais acordos entabulados.

**Art. 3º.** Os parágrafos do art. 5º da Resolução CSDPESC nº 63/2016 passam a ter a seguinte redação:

§1º [...]

§2º. Resolução própria estabelecerá as regras de comparecimento às audiências de conciliação e mediação realizadas sob a égide da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis/SC, 15 de março de 2019.

**ANA CAROLINA DIHL CAVALIN,** Presidente do CSDPESC  
**DELIBERAÇÃO CSDPESC nº 44, de 15 de março de 2019 (44/2019)**  
Aprova alterações na Resolução CSDPESC nº 73, de 4 de agosto de 2017, que disciplina o declínio e o processamento dos conflitos de atribuições no âmbito da Defensoria Pública do Estado

de Santa Catarina.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, e nos termos da decisão proferida na 100ª sessão ordinária ocorrida em 15 de março de 2019, **DELIBERA pela alteração da Resolução CSDPESC nº 73, de 4 de agosto de 2017,** que passa a vigorar com as alterações constantes deste ato normativo, sem republicação integral da Resolução.

**Art. 1º.** Os artigos 6º a 8º e 15 a 16 da Resolução CSDPESC nº 73, de 4 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

**Art. 6º.** *Promovido o declínio de atribuição, a Defensoria Pública declinante o comunicará ao assistido ou interessado.*

*Parágrafo único. É dispensada a comunicação quando o declínio decorrer de distribuição de processo ajuizado por Defensoria Pública com atribuição para acompanhamento processual.*

**Art. 7º.** *Quando o declínio ocorrer antes ou durante o atendimento do assistido, a Defensoria Pública declinante poderá, quando possível, promover o reagendamento do assistido para a Defensoria Pública declinada.*

**Art. 8º.** *Acolhida a atribuição, a Defensoria Pública declinada adotará as medidas que entender cabíveis, incluindo agendamento ou cancelamento de atendimento.*

**Art. 15.** *Decorrido o prazo do artigo 14, inciso II, a Defensoria Pública-Geral poderá solicitar manifestação da Corregedoria-Geral e da Assessoria Jurídica e Legislativo da Defensoria Pública, a ser emitida no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

**Art. 16.** *No prazo de 10 (dez) dias úteis, a Defensoria Pública-Geral dirimirá o conflito de atribuições, decidindo qual a Defensoria Pública com atribuição para o caso.*

*Parágrafo único. A decisão será comunicada às Defensorias Públicas envolvidas, por meio de mensagem eletrônica para o correio eletrônico funcional dos respectivos titulares.*

**Art. 2º.** Fica acrescido o artigo 19-A à Resolução CSDPESC nº 73, de 4 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

**Art. 19-A.** *Os Anexos desta Resolução são modelos de uso facultativo, bastando que os atos de declínio e conflito observem os requisitos desta normativa, sejam devidamente fundamentados e permitam a compreensão da controvérsia.*

**Art. 3º.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis/SC, 15 de março de 2019.

**ANA CAROLINA DIHL CAVALIN,** Presidente do CSDPESC

#### MANIFESTAÇÃO CSDPESC nº 81, de 15 de março de 2019 (81/2019)

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e nos termos da decisão proferida na sessão ordinária ocorrida em 15 de março de 2019, **DECIDE** que, até que sobrevenha regulamentação do Conselho Superior:

a) compete ao Defensor Público ou Defensora Pública o petição de iniciais e quaisquer outras peças advindas de Defensorias Públicas de outros Estados cuja competência para ajuizamento ou tramitação seja de atribuição da Defensoria Pública respectiva;

b) o petição de iniciais e quaisquer outras peças advindas de Defensorias Públicas de outros Estados cuja competência para ajuizamento ou tramitação não seja de atribuição de qualquer Defensoria Pública em Santa Catarina.

Florianópolis/SC, 15 de março de 2019.

**ANA CAROLINA DIH CAVALIN,** Presidenta do CSDPESC

#### MANIFESTAÇÃO CSDPESC nº 82, de 15 de março de 2019 (82/2019)

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 102, §1º, da LC nº 80/94 c/c Artigo 16, inciso I, da LCE nº 575/2012 c/c Art. 3º da Resolução CSDPESC nº 63/2016, bem como no artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Superior, e nos termos da decisão proferida na 100ª sessão ordinária, ocorrida em 15 de março de 2019, **DECIDE** pela INTEGRAÇÃO das atribuições da 5ª, 6ª e 7ª Defensorias Públicas de Chapecó da seguinte forma: